



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Autos n.º 2014/36.392 – SEMA

PARECER – Participação da Apamagis nas sessões administrativas do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Proposta que importa alteração do RITJSP – Manifestação favorável – Sugestão de envio dos autos para parecer da Comissão de Regimento Interno – Recomendação de franquear-se desde logo a participação.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A Associação Paulista de Magistrados requer a regulação de sua atuação nas sessões administrativas do C. Órgão Especial, com direito à manifestação, não, porém a voto, de modo a otimizar a participação dos magistrados e abrir novos espaços de diálogo, em homenagem à gestão democrática e à transparência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.¹

É o breve relatório.

O C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, constituído por vinte e cinco Desembargadores,

¹Fls. 2-5.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Autos n.º 2014/36.392 – SEMA

exerce, no que ora importa, atribuições administrativas da competência do Tribunal Pleno², muitas delas de interesse de toda a Magistratura Estadual ou de parcela da categoria dos magistrados estaduais.

Apenas exemplificativamente, cabe ao C. Órgão Especial estabelecer regras para as eleições aos cargos de direção e de cúpula; deliberar sobre organização judiciária; aprovar projetos de lei de iniciativa do Judiciário, propor aumento ou redução do número de Desembargadores e alteração do sistema de remuneração da Magistratura; apreciar a proposta de orçamento; adotar providências visando ao aprimoramento das rotinas de trabalho de seus órgãos e serviços auxiliares; aprovar o plano plurianual de gestão e os relatórios semestrais de execução.³

É inegável a forte *impactação* das deliberações administrativas do C. Órgão Especial, muitas delas com força normativa, repercussão sobre a situação dos juízes estaduais e de interesse deles, especialmente em tempos de protagonismo do Poder Judiciário, caucionado por uma Constituição que alargou suas competências, conferiu-lhe relevância sem igual na nossa história e cobra-lhe eficiência e efetividade.

Nesse contexto, potencializado pela EC n° 45, de 30 de dezembro de 2004, que conduziu o Judiciário na direção de uma nova tessitura institucional, é oportuno, é

²Art. 93, XI, da CF, e art. 8º, *caput*, RITJSP.

³Art. 13, II, b, e, f, n, r e x, do RITJSP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Autos n.º 2014/36.392 – SEMA

coerente, inclusive, franquear à Apamagis participação nas sessões administrativas do Órgão Especial, se a discussão não versar sobre questões disciplinares ou situações nas quais o sigilo e a publicidade restrita são assegurados pela Constituição.

Há dois fundamentos jurídico-constitucionais que se destacam em favor da pretensão formulada: a *publicidade* e o *princípio democrático*.

O primeiro, o *princípio da publicidade*, previsto expressamente no art. 37, *caput*, da CF, conta com a sua importância realçada diante da natureza jurídica da petionária, uma associação representativa da classe dos magistrados.

Quer dizer, se *em abstrato*, ao se considerar apenas o plano hipotético-normativo, seria razoável admitir uma *inclinação favorável* ao acompanhamento das decisões do C. Órgão Especial com direito a voz de quem em tese interessado, ao se ponderar, por outro lado, o *caso concreto*, esta primazia é confirmada pela *pertinência temática* da Apamagis, associação então representativa da categoria dos magistrados paulistas.

Em suma, o que em hipótese era possível, na prática se confirma.

O segundo fundamento, de igual relevância, é o *princípio democrático*, qualificador do Estado brasileiro, anunciado logo no preâmbulo e no art. 1º, o que fomenta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Autos n.º 2014/36.392 – SEMA

novas e múltiplas formas de participação dialética, e não se contenta, conforma-se, com práticas consolidadas.

Sob a perspectiva do *princípio democrático*, a participação idealizada enriquecerá o debate, democratizá-lo-á sob inovadora forma; aliás, sua concretização mais se justifica se considerado o modelo hierarquizado, vertical de governo da magistratura, sem a presença de juízes de direito, e valoradas a pluralidade e a complexidade que identificam o Poder Judiciário como instituição, reflexo da multifacetada sociedade pós-moderna.

A pluralização da discussão em assuntos de interesses institucionais, daqueles que transcendem os de natureza individual de magistrados, quando, no mínimo, há predominância do aspecto coletivo, prevalência do interesse comum, prestígio, impulsionada por um enfoque dialético e cooperativo, o *princípio democrático – visualizado aqui em sua dimensão participativa*⁴ – e garante maior efetividade e legitimidade às deliberações do C. Órgão Especial.

A inovação requerida, *com os temperamentos propostos*, realiza a ideologia constitucional; *é própria do dinamismo característico do processo democrático*⁵; respeita as competências constitucionais do Tribunal Pleno, do C. Órgão Especial e não emascula as garantias institucionais

⁴J. J. Gomes Canotilho. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 5.^a ed. Coimbra: Almedina. P. 288-289.

⁵J. J. Gomes Canotilho, op. cit., p. 289.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Autos n.º 2014/36.392 – SEMA

do Poder Judiciário paulista⁶; densifica, além do mais, já se afirmou, os princípios da publicidade e da transparência.

Afeiçoa-se, particularmente, com as diretrizes da Reforma do Judiciário (EC n.º 45/2004) e o desenho do novo quadro institucional; vem a reboque da exigência de publicidade das decisões administrativas dos tribunais⁷ e da mudança das regras de composição do Órgão Especial, ora com metade de seus membros eleitos pelos seus pares⁸; e a par disso, caminha na trilha da cada vez mais frequente atuação do Judiciário na arena pública.

Resguarda-se, com os limites acima sugeridos, a participação da Apamagis nos processos decisórios que guardam afinidade com sua missão institucional; *garante-se-lhe assento e voz*, mas não lhe assegura o direito de voto; vale dizer, a proposta equaciona o dilema com *sopesamento* adequado dos valores em pauta.

A proposta se alinha – vai além, na realidade, porque mais ampla e garante assento – com as regras do C. Conselho Nacional de Justiça, em especial as previstas no inc. XIII do art. 4º e no § 8º do art. 125 de seu Regimento Interno, abaixo transcritas:

Art. 4º. Ao Plenário do CNJ compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras

⁶Arts. 93, XI, 96, I, 99, da CF, e arts. 4º, 12 e 13, do RITJSP.

⁷Art. 93, X, da CF.

⁸Art. 93, XI, da CF.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Autos n.º 2014/36.392 – SEMA

atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte:

(...)

*XIII - definir e fixar, em sessão plenária de planejamento especialmente convocada para este fim, com a participação dos órgãos do Poder Judiciário, **podendo para tanto serem ouvidas as associações nacionais de classe das carreiras jurídicas** e de servidores, o planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Poder Judiciário, visando ao aumento da eficiência, da racionalização e da produtividade do sistema, bem como ao maior acesso à Justiça;*

Art. 125. Nos julgamentos, será assegurado direito à sustentação oral ao interessado ou a seu advogado, e, se for o caso, ao Presidente do Tribunal, pelo prazo de dez (10) minutos.

(...)

*§ 8º **Os Presidentes das associações nacionais, presentes à sessão, poderão usar da palavra.***
(grifei)

Em resumo, seja em razão do *princípio da publicidade*, particularmente destacado para o caso devido à pertinência temática quanto às vocações institucionais da peticionária, seja por força do *princípio democrático* a estimular novas fórmulas de gestão pública construídas por meio do diálogo, a proposta, para nós, merece acolhimento.

Assim, **nosso parecer propõe a normatização da participação da Apamagis, com assento e voz, nas sessões administrativas do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo**, a ser assegurada sempre que a discussão não guardar relação com processos disciplinares



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Autos n.º 2014/36.392 – SEMA

contra magistrados ou situações nas quais o sigilo e a publicidade restrita são resguardados pela Constituição.

De todo modo, nada obstante este parecer favorável, a proposta importa modificação do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, razão pela qual necessária a prévia manifestação da *Comissão de Regimento Interno* (arts. 50 e 273, *caput*, do RITJSP⁹), antes de seu encaminhamento ao C. Órgão Especial – ao que parece, a modificação exige o acréscimo de um parágrafo ao art. 8º, para contemplar a participação da Apamagis antes da votação.

Por último, diante da *intensidade de eficácia* dos fundamentos jurídico-constitucionais assinalados – *princípios da publicidade e democrático* –, e porque não se postula direito a voto, **entendemos possível**, considerada a competência da Presidência para conduzir as sessões do Órgão Especial (art. 26, II, *m*, do RITJSP¹⁰), **franquear**,

9Art. 50. Compete à Comissão de Regimento Interno zelar pela execução deste Regimento, representando, quando for o caso, ao Presidente do Tribunal, com vista ao fiel cumprimento de seus dispositivos; propor emendas que objetivem o aprimoramento de suas normas e oferecer parecer, em proposta da mesma natureza, proveniente de outros órgãos do Tribunal ou dos desembargadores.

Art. 273. Se não for de sua iniciativa, a Comissão de Regimento Interno manifestar-se-á sobre a proposta, em prazo não superior a trinta dias.

10Art. 26. Compete ao Presidente do Tribunal:

(...)

II – em matéria administrativa:

(...)

m) presidir as sessões do Plenário, do Órgão Especial, do Conselho Superior da Magistratura e das comissões internas que integre ou a que compareça;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Autos n.º 2014/36.392 – SEMA

desde logo, e por *decisão precária*, voz à *Apamagis* nas sessões administrativas, até deliberação definitiva pelo C. Órgão Especial.

São Paulo, 21 de março de 2014.

Luciano Gonçalves Paes Leme
Juiz Assessor da Presidência

Luis Manuel Fonseca Pires
Juiz Assessor da Presidência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Autos n.º 2014/36.392 – SEMA

CONCLUSÃO

Em 24 de março de 2014, faço conclusos estes autos ao Desembargador **JOSÉ RENATO NALINI**, DD. Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo. Eu, _____, Rosana Barreira, Secretária da Magistratura, SEMA.

Vistos, etc

Aprovo, por seus fundamentos, o parecer dos MM. Juízes Assessores da Presidência, inclusive para, até futura deliberação pelo C. Órgão Especial, franquear, desde logo, à Apamagis participação nas sessões administrativas, com as restrições propostas.

Encaminhe-se o expediente, para parecer, à Comissão de Regimento Interno (arts. 50 e 273 do RITJSP).

São Paulo,

JOSÉ RENATO NALINI
Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo